



PROJETO DE LEI Nº , DE 2016.
(Do Sr. Goulart)

Ficam proibidas a extração, produção, industrialização, utilização e comercialização do amianto em todo o território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei proíbe, em todo o território nacional, a extração, produção, industrialização, utilização e comercialização do amianto, bem como de produtos ou subprodutos derivados dessa substância.

Art. 2º Fica revogada a Lei nº 9.055, de 1º de junho de 1995.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O amianto ou asbesto é uma fibra natural sedosa que apresenta alta resistência mecânica, é incombustível, possui baixa condutividade térmica, boa capacidade de isolamento térmica e acústica, flexibilidade, afinidade com cimento, bem como com resinas, e estabilidade em ambientes de pH variável. Em razão disso, a utilização desse material no país é vasta, principalmente na produção de telhas onduladas, placas de revestimento, tubos, caixas d'água,



CAMARA DOS DEPUTADOS

produtos têxteis, isolantes térmicos, produtos de fricção (discos de embreagem, pastilhas e lonas de freio de veículos), entre outros.

No ordenamento jurídico atual, a espécie crisotila tem uso permitido, conforme dispõe a Lei nº 9.055/95, que “disciplina a extração, industrialização, utilização, comercialização e transporte do asbesto/amianto e dos produtos que o contenham, bem como das fibras naturais e artificiais, de qualquer origem, utilizadas para o mesmo fim”.

Apesar de sua utilidade, o uso do amianto, ainda que na forma de crisotila, é muito prejudicial ao meio ambiente e à saúde de quem manuseia materiais com o componente, resultando em doenças como asbestose (fibrose pulmonar), câncer de pulmão (tumor maligno), mesotelioma (tumor maligno de pleura e pericárdio - hipótese mais rara), entre outras.

O amianto é também muito prejudicial ao meio ambiente, em razão da degradação ambiental causada pela extração do mineral, que é uma realidade nas regiões de mineração, onde ocorre a derrubada da vegetação, a retirada do solo e a explosão das rochas, além de um consumo excessivo de água e energia elétrica, e o desalojamento de centenas de famílias de camponeses e garimpeiros da região explorada.

Agride a natureza principalmente pelo descarte incorreto do material. Os materiais feitos com amianto têm vida útil muito longa, mas a própria indústria não sabe dizer o que o consumidor pode fazer para descartá-lo corretamente.

Sobre esse aspecto, o Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), em 2004, no âmbito da Resolução nº 348 determinou que produtos que têm o amianto como matéria-prima não podem ser descartados em qualquer local, tendo em vista o reconhecimento de que os produtos que utilizam crisotila constituem resíduos perigosos. Diante da conclusão de tais riscos, a recomendação é de que o amianto seja descartado juntamente com resíduos perigosos em aterros especializados.



CAMARA DOS DEPUTADOS

Além disso, o descarte inapropriado de materiais a base de amianto (telhas, caixas d'água, passivo industrial) pode contaminar o solo e colocar em risco a saúde da população que entra em contato inadvertidamente com o material.

Há de se falar ainda que existem estudos que consideram que o mesotelioma (câncer de pleura relacionada ao amianto) resulta da exposição ambiental, uma vez que um elevado percentual de mesoteliomas (alguns estudos chegam até 50% de casos) não tem relação com exposição ocupacional.

O mesotelioma não tem relação de dose-resposta, ou seja, o câncer pode aparecer independente da dose de exposição, o que pode ser atribuída a exposição ambiental. Corroboram com essa tese casos de contaminação ambiental no Brasil, que abrangem desde de mulheres que lavavam as roupas dos maridos trabalhadores até pessoas que moravam próximas às fábricas.

Como se não bastassem os aspectos ambientais, na esfera trabalhista e da seguridade social a utilização de amianto representa uma ameaça à saúde pública, colocando em risco os trabalhadores (que trabalham tanto na extração, como na industrialização), os consumidores e os moradores em áreas próximas de minas e fábricas, inexistindo limites seguros para a exposição humana.

A Convenção nº 162, da Organização Internacional do Trabalho, promulgada por meio do Decreto nº 126, de 22 de maio de 1991, contempla dispositivos que visam aumentar a conscientização dos riscos à saúde relativos à exposição ao amianto no ambiente de trabalho com o fim de minimizar os riscos à exposição, bem como dispõe sobre as medidas de proteção que tanto o trabalhador, quanto o empregador devem observar para um manuseio menos prejudicial à saúde.



CAMARA DOS DEPUTADOS

Destaque-se ainda que o artigo 10 da Convenção nº 162 da OIT recomenda que, sendo possível, deve-se priorizar a substituição do amianto por outros materiais alternativos ou usar tecnologias alternativas, desde que submetidas à avaliação científica pela autoridade competente e definidas como inofensivas ou menos perigosas, para proteger a saúde dos trabalhadores.

Outra recomendação importante está na alínea “b” desse mesmo artigo, onde a OIT sugere como medida que deve ser prevista na legislação nacional “a proibição total ou parcial do uso do amianto ou de certos tipos de amianto ou de certos produtos que contenham amianto para certos tipos de trabalho”.

Pode-se concluir que tais medidas têm caráter imperativo para os países que ratificaram tal Convenção e demonstra, mais uma vez, a natureza nociva do amianto.

Assim, tendo em vista que há outros materiais de qualidade semelhante que as empresas podem utilizar, gerando bem menos danos à saúde dos trabalhadores, o ideal é que a utilização do amianto seja completamente proibida no país, como já acontece em dezenas de outros países.

Destaque-se ainda que, evitar a proibição da substância para coibir possíveis elevações das taxas de desemprego não é a medida mais acertada, tendo em vista que os trabalhadores que ficam expostos ao amianto por muito tempo quando começarem a ter problemas de saúde, inevitavelmente gerarão um grande custo para o Governo, posto que dependerão de benefícios previdenciários e muitos ainda terão necessidade da assistência médica do Sistema Único de Saúde (que já está em situação precária).

Vale dizer, em face de todas as exposições relativas aos aspectos ambientais e trabalhistas, que é de reconhecimento claro e explícito a nocividade desse tipo de mineral.



CAMARA DOS DEPUTADOS

Diante deste cenário, que nos propõe um grave quadro de violação ao direito fundamental à saúde e ao meio ambiente equilibrado, garantido pelos artigos 6º, 196 e 225, da Constituição Federal, pode-se concluir que a legislação federal atual que autoriza a utilização da crisotila, a Lei nº 9.055/95, que ora revogamos, é eivada de inconstitucionalidade material.

Ademais, há de se falar que, conforme supracitado, o Brasil assumiu, na esfera internacional, por intermédio da Convenção nº 162 da Organização Internacional do Trabalho, compromisso de desenvolver e implementar medidas para proteger o trabalhador exposto ao amianto. Tal norma de estatura supralegal ao passo que “tolera” legislação nacional permitindo a permanência desse produto no mercado, recomenda que tal legislação preveja a atenuação de sua própria eficácia.

Assim, verifica-se que o propósito da lei federal nº 9.055/95 não é de atenuar gradativamente a sua eficácia, ao contrário, é de reforçar a permissividade do uso de amianto na modalidade crisotila, fato que vai de encontro ao fundamento maior da Convenção 162 da OIT.

Em razão de todos esses problemas, o uso de amianto é proibido em quase 60 países, sendo alguns deles: Estados Unidos, os países da União Europeia, Canada, Reino Unido, Japão, Coreia de Sul, Argentina e Uruguai. (Fonte: <<http://www.abrea.com.br/07panorama.htm>>)

O Brasil, na contramão, está em terceiro lugar na produção mundial de amianto, sendo que 92% do material é usado na indústria do fibrocimento, dado alarmante que reclama atenção.

Cabe mencionar que existem substitutos à utilização do crisotila. Segundo a Associação Brasileira dos Expostos ao Amianto (ABREA), esses substitutos, que constituem fibras artificiais de origem mineral ou orgânica, estão disponíveis no mercado brasileiro sendo o principal deles a resina plástica de polivinil álcool (PVA) e o polipropileno (PP), já normatizados e reconhecidos pela ABNT e fabricadas em larga escala no Brasil, com



CAMARA DOS DEPUTADOS

capacidade para suprir a demanda nacional. Acrescente-se ainda que os custos já são competitivos e podem se tornar ainda mais atrativos com o aumento da demanda, não existindo razão ou qualquer justificativa para a manutenção do uso de amianto.

Diante de todo o exposto e demonstrada a nocividade do uso do amianto no País, pedimos o apoio dos nobres pares pela aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Comissões, de de 2016.

Deputado Goulart
PSD/SP